



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA BRASKEM

O Presidente da CPI da Braskem, criada pelo RQS 952/2023, com base no art. 89, I, do Regimento Interno do Senado Federal que confere ao Presidente a competência de organizar e dirigir os trabalhos da Comissão comunica aos membros da Comissão as principais normas regimentais e procedimentais a serem observadas durante os trabalhos:

NORMAS DE ACESSO À DOCUMENTAÇÃO SIGILOSA DA CPI

Art. 1º. Os documentos serão recebidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito e serão classificados pela Secretaria de acordo com as hipóteses legais de sigilo, respeitada a sua classificação na origem.

Art. 2º. Os Senadores membros da comissão deverão se cadastrar previamente para acessar a documentação sigilosa (art. 144, II e III, RISF).

Parágrafo único. O acesso a documento de natureza sigilosa deverá ser realizado, no exercício de suas atribuições funcionais estritamente vinculadas ao inquérito parlamentar e tão somente na medida necessária, por:

- a. Servidores da Secretaria de Comissão Parlamentar de Inquérito formalmente designados pelo Presidente, exclusivamente com o objetivo de cadastrar e organizar a documentação recebida;
- b. No máximo 4 (quatro) Consultores Legislativos ou de Orçamentos a serem designados pelo Relator para a realização das investigações;
- c. No máximo 2 (dois) Policiais Legislativos formalmente designados pelo Diretor de Polícia Legislativa, por determinação do Presidente, para a realização das investigações;
- d. Servidores de outros órgãos formalmente designados para atendimento à comissão na forma do art. 89, IX, para a realização das investigações, a serem indicados pelo Relator ou pelo Presidente; e
- e. Servidores lotados no gabinete de membro do colegiado, os quais acessarão os documentos sob responsabilidade exclusiva do Parlamentar membro que os houver indicado, para a realização das investigações.

Art. 3º. Em caráter excepcional, o Presidente poderá permitir o acesso temporário à documentação sigilosa:

- a. Exclusivamente para a elaboração de manifestações em processos de natureza judicial ou extrajudicial (**situação excepcional, para, por exemplo, defender determinada convocação ou transferência de sigilo em Mandado de Segurança ou Habeas Corpus**), a Advogados do Senado, nos termos do Regimento do Senado Federal; e
- b. Exclusivamente para implementar modificações e correções nos sistemas que possam requerer acesso à base de dados de documentos sigilosos (**ação, por sua natureza, excepcionalíssima, uma vez que as manutenções em regra são possíveis sem acesso a documentos**), a servidores da área de informática legislativa designados pelo Diretor do Prodasen.

Art. 4º. Em linha com a prática aplicável a outras CPIs e CPMIs, os Senadores membros da Comissão Parlamentar de Inquérito poderão indicar, na forma da alínea *e* do Parágrafo Único do art. 2º supra, 2 (dois) assessores por membro da comissão para ter acesso à documentação sigilosa, informando o seu nome completo, matrícula ou ponto, e CPF, por meio de requerimento endereçado ao Presidente e a ser protocolizado por meio do Sedol.

Parágrafo único. O Presidente poderá indicar até 3 (três) assessores, e o Relator poderá indicar até 4 (quatro) assessores para acesso aos documentos sigilosos (art. 144, II e III c/c art. 192, parágrafo único, RISF).

Art. 5º. O acesso a documentos sigilosos por servidores, Senadores e seus assessores seguirá as seguintes diretrizes:

- a. deverá ser preenchido e assinado um Termo de Confidencialidade e Sigilo no momento do cadastro para acesso à documentação sigilosa;
- b. o acesso à documentação sigilosa será feito por meio eletrônico, em sistemas próprios do Senado Federal para acesso de documentos de CPIs, que mantenham o registro dos acessos realizados – *logs* de acesso (Drive Jubarte, Sittel, Sistema DW e Simba); e

- c. O cadastro para acesso aos documentos restritos deverá ser realizado junto à Secretaria da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 6º. O Presidente restringirá o acesso ao SITTEL, ao SISTEMA DW e ao SIMBA a servidores especificamente designados para tal finalidade, a partir de pedido fundamentado formulado pelo Relator ou por outros Parlamentares membros.

Art. 7º. No acesso à documentação sigilosa, a pessoa autorizada deverá adotar todas as cautelas para resguardo do sigilo, manter em segurança as suas senhas, códigos de acesso e dados pessoais para acesso aos sistemas informáticos, atentando-se à sua pessoalidade e à sua intransferibilidade em relação a quaisquer terceiros, bem como diligenciar para que, durante a sua ausência, o computador esteja com a tela manualmente bloqueada, de modo a impedir qualquer forma de acesso indevido por terceiros.

Art. 8º. No caso de quebra do sigilo das informações, devidamente comprovada, o responsável estará sujeito, por ação ou omissão, às sanções cabíveis, apuradas na forma da lei, e cientes de que os assessores cadastrados acessarão os documentos sob responsabilidade exclusiva do Parlamentar membro que os houver indicado.

Brasília, 05 de março de 2024.

Senador Omar Aziz

Presidente da CPI da Braskem